ACÓRDÃO - AC00 - 1426/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3920/2021
PROTOCOLO	: 2098345
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA JANE DA SILVA BORGES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **município de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Maria Jane da Silva Borges**, Ordenadora de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21,

inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Maria Jane da Silva Borges**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.3 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Fátima do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade da Srª. **Maria Jane da Silva Borges**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 2980/2021** (fls. 270-271), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 4724/2022** (fls. 303-305), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação do gestor (fl. 309) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 318-386) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 5367/2023** (fls. 392-393), concluiu que restaram algumas impropriedades e demonstra-se, em discordância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa da prestação de contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 8854/2023** (fl. 400).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro a outubro e novembro a dezembro de 2020, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 256-257), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 268-269 e 293-299), constataram o Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 197.025,53 sem justificativa plausível.

Em sua defesa, o gestor justifica que (fl. 391):

> "Cumpre esclarecer que o total de R$197.025,53 dos Restos a Pagar Processados Cancelados refere-se aos seguintes exercícios:
> Exercício de 2014 – INSS _____R$12.972,70
> Exercício de 2015 – Folha pgto. _____R$4.751,55
> Exercício de 2016 – RPPS – Folha _____R$179.031,41
> Exercício de 2018 – Terceiros _____R$269,87
> Total: _____R$197.025,53
> Isto posto, verifica-se que com exceção do Exercício de 2018, os demais referem-se a Despesas liquidadas com Instituto e Previdência e Folha de pagamento que por algum motivo foram liquidados, porém não pagos e não requeridos caminhando para a sua prescrição, uma vez que não serão pagos.
> Quanto a Despesa computada para a verificação do limite de 60% de acordo com as normas do STN, o cancelamento de Restos é somado a base de Cálculo do limite do exercício do cancelamento conforme anexo 8 do RREO. Desta feita, não há que se falar em irregularidade quanto ao presente item, visto que não possui o condão de macular a presente prestação de contas de governo e que os cancelamentos tiveram amparo legal no Decreto 140/2020."

A Divisão de Fiscalização e o MPC concluíram pela irregularidade, pois, entendem que o gestor deve demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64), não mais exigível.

Os cancelamentos de restos a pagar liquidados podem ser cancelados por vários motivos, pela liquidação indevida da despesa, pela liquidação de empenhos por estimativa, e restos a pagar que permanecem de outros mandatos que não cumpriram a regra do artigo 42 da LRF.

O gestor alega que procedeu os cancelamentos amparado no Decreto 140/2020 (fls. 381-386). Entretanto, o referido Decreto de encerramento de exercício não é claro quanto aos cancelamentos dos tais valores, muito embora o gestor tenha justificado o ato, conforme peça 60, é importante recomendar para que o Ato Normativo, seja mais específico, assim como deve ser detalhado em notas explicativas.

Posto isto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização e do MPC (fls. 268-269 e 399), mantém-se a irregularidade, o que incide no art. 42, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 280-283), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pela afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64 (Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível).

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Fátima do Sul, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Maria Jane da Silva Borges**, Ordenadora de Despesas, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Maria Jane da Silva Borges**, CPF: XXX. 382.241-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM/GLX